



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061946-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes VICTOR HUGO BADARI RAMOS, ELIANE BADARI RAMOS e ISOLATI ISOLAMENTO E VEDAÇÕES LTDA, é agravado TETRALITE FIREPROOF LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2061946-65.2025.8.26.0000

Agravantes: Victor Hugo Badari Ramos e outras

Agravado: Tetralite Fireproof Ltda - ME

Nº na origem: 1010984-76.2023.8.26.0048

Voto nº 20.909

EMENTA

Ação indenizatória – Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ) para fornecimento de notas fiscais da empresa agravante – Medida destinada à instrução probatória para apuração de eventual prática de concorrência desleal – Delimitação temporal estabelecida na decisão agravada – Possibilidade de requisição de informações fiscais para a elucidação dos fatos controvertidos – Expedição do ofício já concluída, com juntada de documentação enviada aos autos – Necessidade de resguardo do sigilo fiscal, conforme os arts. 198 do CTN e 5º, X da Constituição da República – Restrição de acesso aos documentos para garantir a proteção de dados sensíveis referentes à agravante – Decisão parcialmente reformada, imposto o sigilo sobre os documentos fiscais obtidos – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que, em sede de ação indenizatória, determinou o prosseguimento do feito com o reconhecimento da legitimidade passiva da corré Eliana, bem como deferiu a produção de provas documentais e orais, fixando a eventual prática de concorrência desleal, o uso indevido de veículo empresarial e o montante indenizatório cabível como pontos controvertidos. Além disso, determinou-se a expedição de ofícios à empresa “Uber”, para fornecimento de dados sobre a atuação do corréu Victor como motorista de aplicativo entre 24 de julho de 2017 e 20 de setembro de 2023, e, à Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ), para apresentação das

notas fiscais emitidas pela empresa Isolati Isolamentos e Vedações Ltda desde sua abertura (fls. 472/473 dos autos de origem).

Os agravantes argumentam que, ao ser deferida a requisição de informações junto à Fazenda do Estado de São Paulo, para fornecimento de todas as notas fiscais emitidas pela empresa agravante desde sua abertura até a presente data, foi, de maneira indevida, efetivada quebra de sigilo fiscal, medida desproporcional diante do teor da controvérsia estabelecida, que se limita à eventual caracterização de concorrência desleal, cabendo à parte agravada o ônus de demonstrar tal fato. Afirmam que a quebra de sigilo fiscal só pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não se justificando, no caso concreto, a ordem judicial, que está lastreada unicamente em suspeitas, sem elementos concretos aptos a lastrear fundamentação adequada. Destacam que a decisão, ao abranger todas as notas fiscais da empresa, extrapola os limites da lide e viola o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional. Requerem o efeito suspensivo para impedir a remessa do ofício à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) até o julgamento definitivo do recurso ou, subsidiariamente, que a medida seja limitada apenas ao período em que o agravante esteve vinculado à empresa agravada. Pedem o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 01/07).

Foi deferido efeito suspensivo para o recurso (fls. 71/73), tendo a agravada, em sua contraminuta, se manifestado pelo desprovimento (fls. 76/86).

Não foi colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão agravada deferiu a expedição de ofício dirigido para a Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ) para fornecimento de notas fiscais emitidas pela Isolati Isolamentos e Vedações LTDA, no período de sua abertura e até a data de seu proferimento.

Nesse sentido, as requisições

resultantes na questionada expedição dos ofícios objeto do recurso já fora concluída e juntada nos autos de origem (fls. 487/499).

É importante destacar que a exigência da obtenção de documentos fiscais é compatível com os poderes instrutórios do magistrado, conforme artigo 370 do CPC de 2015, que confere ao juiz a prerrogativa de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, em atenção ao princípio da busca da verdade real. Nesse contexto, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ) não se assemelha a uma “devassa indevida”, mas, isso sim, constitui uma medida voltada à obtenção de elementos de prova relevantes para a apuração da alegada prática de concorrência desleal, mesmo porque a própria parte recorrente não se prontificou a fornecer qualquer elemento documental alternativo e que pudesse conter os mesmos dados de informação.

Na espécie, verifica-se que a decisão atacada delimitou, expressamente, o intervalo de tempo referenciado à requisição de notas fiscais, restringindo-a ao período de existência da empresa agravante, o que demonstra não se tratar de um pedido genérico ou ilimitado.

Não se podendo saber previamente qual o conteúdo dos dados fiscais trazidos aos autos, a falta de medidas voltadas à proteção do sigilo das informações fiscais precisa, contudo, ser remediada, havendo de serem tomados cuidados específicos com relação à documentação enviada, que, concretamente, são imprescindíveis.

Além disso, conforme consta nos autos, o ofício já foi expedido e as informações requisitadas já foram juntadas ao processo de origem (fls. 487/499). A discussão acerca da expedição do ofício em si tornou-se superada, porquanto a utilidade dos dados obtidos está conjugada ao conteúdo da causa de pedir veiculada na exordial, inviável seu puro e simples desprezo. Cabe passar, isso sim, à análise do acesso a tais documentos, presente a necessidade de resguardar a confidencialidade quanto a detalhes da atividade operacional da sociedade empresária.

Ainda que seja possível a obtenção de informações fiscais em sede judicial, é necessário que a medida esteja devidamente amparada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando há risco de exposição de dados sensíveis da empresa, mesmo quando haja demonstração suficiente de sua imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia.

Embora não tenha sido requerido expressamente pela parte, a decretação do sigilo sobre as informações fiscais obtidas nos autos encontra respaldo no poder-dever do magistrado de garantir a adequada proteção a direitos fundamentais e ao correto desenvolvimento do processo. Além disso, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados das pessoas naturais e jurídicas e o sigilo fiscal encontra proteção específica no artigo 198 do CTN, com o que não se pode descuidar.

Dessa forma, diante do contexto fático e jurídico delineado, dá-se parcial provimento ao agravo para determinar que os documentos fiscais obtidos por meio do ofício expedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ) sejam mantidos sob sigilo, em apartado dos autos, com a utilização de pasta digital específica, restrito seu acesso às partes e ao Juízo, exclusivamente para instrução do presente feito.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator